



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0801307-37.2024.8.19.0057

APELANTE: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

APELADO: TADEU GAUDERETO PEREIRA

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 3.118/2024. PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidor público municipal contra o Município, visando ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017.

2. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo sem resolução de mérito a obrigação de fazer, em razão da perda superveniente do objeto, e condenando o Município ao pagamento das parcelas



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

vencidas do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal, até a implementação do novo programa em fevereiro de 2024.

3. Recurso do Município sustenta violação ao princípio da separação de poderes, revogação integral da lei instituidora pelo advento da Lei Municipal nº 3.118/2024, ausência de interesse de agir quanto a parcelas posteriores a fevereiro de 2024 e necessidade de previsão orçamentária para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o servidor faz jus ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017, mesmo após sua revogação; e (ii) saber se a condenação viola os princípios da separação de poderes e da reserva do possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu direito subjetivo ao auxílio-alimentação para servidores



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

municipais ativos, com caráter indenizatório, surgindo para o Município o dever de implementar o benefício.

6. A revogação da lei instituidora pelo advento da Lei Municipal nº 3.118/2024 prejudica o pedido de implementação futura do benefício, mas não afasta o direito ao pagamento das parcelas retroativas devidas até a entrada em vigor da nova legislação.

7. A condenação ao pagamento retroativo não configura afronta ao princípio da separação de poderes, pois visa apenas à efetivação de direito previsto em legislação vigente à época dos fatos.

8. A existência de estudo de impacto financeiro e orçamentário favorável à implementação do benefício afasta a alegação de violação ao princípio da reserva do possível e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O servidor público municipal faz jus ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação previsto em lei municipal, referente ao período anterior à revogação da norma instituidora. 2. A



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

condenação ao pagamento retroativo não viola os princípios da separação de poderes nem da reserva do possível, quando comprovada a existência de previsão orçamentária."

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por **TADEU GAUDERETO PEREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**, alegando, em síntese, que é servidor público municipal desde junho de 2018, que apesar da instituição do auxílio-alimentação pela Lei Municipal nº 2709/2017, não recebeu o benefício até a data da distribuição da ação, motivo pelo qual pleiteia o pagamento retroativo dos valores devidos.

O Juízo a quo proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo sem resolução de mérito o pedido de obrigação de fazer, diante da perda superveniente do objeto, em razão da implementação do programa, e condenando o Município ao pagamento das prestações vencidas do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal.

Inconformado, recorreu o ente público municipal, sustentando que a sentença violou o princípio da separação de poderes e que a Lei Municipal 3118/24 revogou integralmente a Lei nº 2709/2017, razão pela qual eventual direito ao auxílio anterior restou extinto, inexistindo interesse de agir quanto a parcelas posteriores a fevereiro/24. Afirma que a Lei nº 2709/2017 dependia de prévia previsão orçamentária, não havendo como reconhecer a sua aplicabilidade



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

imediatamente. Impugna a sua condenação ao pagamento retroativo, alegando violação do art. 169, §1º, I e II, da CF e do art. 15 da LRF.

Contrarrazões, índice 279962065.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cinge a controvérsia dos autos acerca da verificação da obrigação do ente público em implementar em favor da parte autora o auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017, com o pagamento dos valores retroativos à data em que o benefício deveria ter sido implementado.

A Lei Municipal nº 2.709, de 08 de novembro de 2017, instituiu o auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos da administração direta e indireta do Município de Sapucaia, no valor de R\$ 140,00, a ser concedido por meio de cartão eletromagnético, nos termos do art. 2º. O benefício foi assegurado a todos os servidores efetivos em atividade, independentemente da jornada de trabalho, desde que em efetivo exercício, conforme dispõe o art. 1º do referido diploma:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido a todos os servidores efetivos ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Art. 2º. O valor do Auxílio Alimentação será fixado na quantia R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e será concedido por meio de cartão eletromagnético de vale alimentação, tendo caráter indenizatório, e não será:

- I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão do servidor;
- II - Configurado como rendimento tributável e não sofrendo incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - Acumulável com qualquer outra espécie de benefício semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária, destinada à alimentação.

Art. 3º. O Auxílio Alimentação de que trata o art. 1º desta Lei, estende-se aos servidores públicos em estágio probatório, comissionados, celetistas e aos servidores públicos admitidos através de Processo Seletivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Art. 5º. Fica alterado o artigo 179 da Lei Municipal nº 2.609, de 04 de novembro de 2015, estando incluso o inciso VI, com a seguinte redação: “VI – Auxílio Alimentação.”

Art. 6º. Na concessão e operacionalização do benefício deverá ser dada exclusividade aos estabelecimentos situados no Município de Sapucaia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.”

Restou incontroverso o direito do autor, servidor público do Município de Sapucaia, ao recebimento do auxílio-alimentação, diante da expressa previsão legal e da documentação anexada aos autos, notadamente seus contracheques, nos quais não se identifica o pagamento do benefício.

Verifica-se que a referida lei criou o direito subjetivo dos servidores municipais ativos de receber o auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, surgindo para a municipalidade o dever de implementar o benefício.

Certo é que a Lei Municipal nº 2.709/2017 foi integralmente revogada pela Lei Municipal nº 3.118/2024, em vigor desde 1º de fevereiro de 2024, que instituiu o “Programa APP Sapucaia” em substituição ao benefício anterior, conforme regulamentação do Decreto Municipal nº 4.850/2024. Em razão da revogação da norma instituidora, restou prejudicado o pleito de implementação do benefício anteriormente previsto.

Contudo, persiste o interesse de agir quanto ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação, devendo ser reconhecido o direito do autor ao pagamento



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

em pecúnia das parcelas retroativas, desde a data em que deveria ter sido implementado o benefício até o dia em que a Lei municipal nº 3.118/2024 começou a produzir efeitos.

Em que pese o esforço argumentativo da parte recorrente, rejeita-se a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não se trata de concessão judicial de aumento remuneratório, mas apenas da efetivação de direito do servidor previsto na legislação municipal vigente à época dos fatos.

Também não se verifica violação ao princípio da reserva do possível, haja vista a existência de estudo de impacto financeiro e orçamentário favorável à implementação do benefício. Ademais, a comprovação do referido estudo afasta a alegação recursal de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corroborando o entendimento, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança. Pretensão da autora, servidora efetiva do Município de Sapucaia, de recebimento de auxílio alimentação e das respectivas parcelas vencidas. Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Perda superveniente e parcial do objeto da presente demanda, que não se conhece, quanto à pretensão de implementação do benefício em referência, face à revogação da Lei municipal nº 2.709/2017, que instituiu a parcela reclamada, pela Lei municipal nº 3.118/2024, com a criação, em substituição, do programa APP Sapucaia. Interesse recursal que subsiste



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

quanto ao pedido de cobrança das verbas pretéritas. Legislação revogada que não estabeleceu critérios ou condições para sua concessão, tampouco avaliações subjetivas, sendo, portanto, ato vinculado para a administração municipal, não se sujeitando, portanto, à discricionariedade do administrador. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro que consta do projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº 2.709/2017, apresentado à Câmara Municipal. Ademais, o STJ é firme no entendimento segundo o qual dificuldades de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizadas para elidir o direito de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei (AREsp nº 2.316.151). Sentença que se reforma, para julgar procedente, em parte, o pedido inicial remanescente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, observado o interregno compreendido entre a vigência da lei revogada e a vacatio estabelecida na Lei revogadora. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0000660-17.2020.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 03/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. SENTENÇA DE



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. Cinge-se a controvérsia recursal ao direito de a parte autora receber o auxílio alimentação previsto na Lei municipal 2.709/2017. Legislação que prevê a disponibilização dos valores por meio de cartão eletromagnético, cuja licitação não foi efetivada pelo Município. Inércia quanto ao pagamento da verba desde o ano de 2017. Omissão do ente público que não constitui óbice ao direito da demandante. Condenação judicial ao pagamento das verbas vencidas, que, ademais, independe de fornecimento de cartão eletromagnético. Pagamento das prestações futuras que pode ser efetuado por meio de depósito bancário, como o são os salários e proventos mensais, até que o Município ultime as providências que entender cabíveis ao pagamento da verba por meio de cartão eletromagnético. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO. (0000414-84.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 15/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. LEI DE



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RESPONSABILIDADE FISCAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PAGAMENTO DE VERBAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Sapucaia, objetivando a implementação do auxílio alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017, mediante fornecimento de cartão eletromagnético no valor mensal de R\$ 140,00, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a vigência da lei até a propositura da demanda e das vincendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se incide prescrição sobre as parcelas reclamadas; (ii) estabelecer se a Lei Municipal nº 2.709/2017 é autoaplicável e gera direito subjetivo ao servidor; (iii) determinar se a ausência de implementação do benefício pode ser justificada por limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iv) verificar o termo inicial devido para o pagamento do auxílio-alimentação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica é de trato sucessivo, razão pela qual se aplica a Súmula 85 do STJ, inexistindo prescrição das parcelas reclamadas, pois a ação foi ajuizada em 2021 e abrange verbas devidas a partir de 2017. 4. A Lei Municipal nº 2.709/2017 institui o auxílio-alimentação de forma vinculada, impondo ao administrador o dever de conceder o benefício a todos os servidores ativos em exercício, sem margem de discricionariedade. 5. A ausência



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de operacionalização administrativa, inclusive quanto ao fornecimento do cartão eletromagnético, não afasta o direito subjetivo do servidor ao recebimento da verba de natureza indenizatória. 6. Houve estimativa de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo que originou a Lei Municipal nº 2.709/2017, atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não autorizam o descumprimento de vantagem legalmente assegurada ao servidor público. 8. A revogação da Lei Municipal nº 2.709/2017 pela Lei Municipal nº 3.118/2024 não afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas durante sua vigência. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Lei Municipal nº 2.709/2017 confere direito subjetivo ao servidor público municipal ativo ao recebimento do auxílio-alimentação, independentemente de ato regulamentar. 2. A omissão administrativa na implementação do benefício não afasta a obrigação de pagamento das parcelas vencidas. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não justifica o inadimplemento de vantagem legalmente instituída em favor de servidor público. 4. Em relações de trato sucessivo, não há prescrição quando o ajuizamento da ação ocorre dentro do quinquênio anterior às parcelas reclamadas. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.964.704/TO, Rel.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.04.2022; TJRJ, Apelação nº 0002872- 74.2021.8.19.0057, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27.01.2025; TJRJ, Apelação nº 0000414- 84.2021.8.19.0057, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0000332-53.2021.8.19.0057, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13.05.2025. (0000330-83.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 25/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Desta feita, não há reparo a ser feito na sentença que condenou o Município réu ao pagamento das prestações vencidas do referido auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a sentença em sua integralidade. Majoro os honorários sucumbenciais em 2%, na forma do art.85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Claudia Nascimento Vieira

Desembargadora Relatora